



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 273/2016

Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO: O agravante Darcy Marchiori de Paula Gaigher requer que seja determinado a suspensão do processo legislativo nº 001/2016 e de eventual sessão extraordinária que venha a ocorrer.

Autoria: FERNANDA MARIA FERREIRA F. ANJOS
Diretora da secretaria da 2ª Câmara Cível
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTUAÇÃO

AOS VINTE DIAS DO MÊS OUTUBRO DO ANO DE 2016

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.



ESCRITURÁRIO



Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Segunda Câmara Cível

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 02

CARTA DE INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 0000571-07.2016.8.08.0003

Pela presente, expedida nos autos do processo descrito acima, em que é **agravante DARCY MARCHIORI DE PAULA GAICHER**, fica devidamente **intimada** a pessoa identificada logo a seguir, para, assim desejando, **responder ao recurso no prazo legal**. Segue em anexo cópia da decisão.

PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES

Rua Cais Costa Pinto, nº 62

Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves/ES

CEP: 29.240-000

Vitória, 23 de setembro de 2016.

Fernanda Maria Ferreira Frasson dos Anjos

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara Cível

(Resolução nº 29/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES Nº 02/16 de 20/09/16



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000571-07.2016.8.08.0003

AGRAVANTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

DECISÃO

DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER agrava por instrumento da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Alfredo Chaves nos autos da ação de mandado de segurança por ele impetrado em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** (processo nº 0000500-05.2016.8.08.0003), que indeferiu o pedido liminar por ele pleiteado.

O agravante requer o benefício da assistência judiciária gratuita e sustenta que a decisão objurgada deve ser reformada por que: (I) o processo legislativo não deve prosseguir porque as contas foram devidamente prestadas pelo gestor já falecido e apreciadas pelo TCES que concluiu pela inexistência de débito, conforme parecer técnico emitido, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade patrimonial; (II) o espólio do gestor falecido não foi demandado no processo legislativo e mesmo se assim fosse o espólio ou herdeiros não respondem pelas contas (gestão), mas tão somente pelo dano ao erário devidamente apurado; (III) o processo legislativo tem caráter sancionatório e a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Com estes fundamentos requer a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão do processo legislativo nº 01/2016, bem como a imediata suspensão de eventual sessão extraordinária que venha a ocorrer. Pretende, ainda, cessar os efeitos daquelas sessões que porventura tenham ocorrido, com o fim de julgar as contas do gestor, já falecido, com fixação de multa, em caso de descumprimento, como já

104
8



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

requerido na inicial do *mandamus*. Ao final, requer que seja reformada a decisão com a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar recursal, na forma do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, o CPC/2015 dispõe no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Dispõe, ainda, o mesmo códex que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (art. 99) e "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º).

No caso dos autos o agravante formula o pleito da gratuidade da justiça na petição do recurso (fl. 13) e, comprova por meio do documento acostado à fl.150/162, que é estagiário na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e percebe, mensalmente, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Defiro, portanto, a gratuidade da justiça.

Quanto à matéria de fundo, na origem, o agravante ajuizou ação de mandado de segurança com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, objetivando declarar a nulidade do processo legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor municipal.



165
8

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Alega para tanto que o ex-prefeito, seu pai, faleceu em 19/02/2016, motivo pelo qual é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas, tendo em vista a inexistência de declaração de débito, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Aduz a ilegalidade do processo, em decorrência do redirecionamento subjetivo, porque viola a garantia individual à intranscendência das pretensões punitivo-sancionatória, o contraditório e a ampla defesa.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos:

[...]

DARCY MARCHIORI DE PAULA impetrou Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES alegando em síntese que a autoridade coatora designou sessão pública para o julgamento de contas da gestão do ex Prefeito Municipal Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, pai do impetrante, referentes ao exercício de 2003, tratando-se de contas complexas.

Aduz que o ex Prefeito faleceu em 19/02/2016, motivo pelo qual é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas contra o impetrante, tendo em vista a inexistência de declaração de débito, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Sustenta a necessidade de sua exclusão do processo legislativo instaurado, uma vez que o julgamento de contas implica em processo eventualmente sancionatório, portanto de natureza pessoal.

Requer seja determinada a suspensão do processo legislativo 01/2016, instaurado pela autoridade coatora e da sessão extraordinária convocada para o julgamento das contas do falecido gestor, ordenando-se ao presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves que se abstenha de praticar quaisquer atos até julgamento desta demanda judicial e, caso tenha ocorrido a sessão de julgamento, seja determinada a suspensão do julgamento e do decreto legislativo, sob pena de crime de desobediência e multa, seja concedida a segurança em definitivo declarando-se a nulidade do processo



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor demandado, notadamente a nulidade do redirecionamento subjetivo contra o impetrante, seja declarado extinto o processo parlamentar instaurado contra gestor falecido, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público, a citação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alfredo Chaves, o deferimento da gratuidade da justiça e produção de todos os meios de prova permitidos pelo direito objetivo, em especial a documental.

[...]

Os requisitos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Transmudam-se, aqui, os requisitos acauteladores da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", sendo certo que, a esse último, abrandado, é exigida apenas a ineficácia da medida, "valorando, portanto, a conservação da possibilidade de fruição "in natura" do bem questionado se concedida, a final, a ordem" (Cassio Scarpinella Bueno, in "Liminar em Mandado de Segurança: um tema com variações, São Paulo, RT, 1999).

Portanto, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida. Nesse sentido: "(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." (Hely Lopes Meirelles "Mandado de segurança", 19 ed. São Paulo: Malheiros).

Examinando os autos não verifico a presença destes requisitos, pois não foi juntado ao caderno processual prova cabal de irregularidade praticada pela Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves-ES.



166
8

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

A competência para deliberar a respeito das contas prestadas por chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ressalte-se que mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo siga seu curso, uma vez que, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Ademais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.

Assim, no caso de falecimento do gestor e eventual sucessão, tal a medida não estará ultrapassando a pessoa do sucessor e recaindo sobre os herdeiros, mas impactando a herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido.

É importante salientar que a morte do gestor embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão do de cujus, o processo deve continuar, as contas devem ser julgadas, mas não se poderá ser aplicada qualquer pena ao sucessores. Afinal, a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, como dispõe o texto constitucional.

Por derradeiro, a Casa Julgadora deverá observar a regular intimação dos sucessores, para apresentar defesa em Plenário, em prazo razoável, sob pena de violação ao devido processo legal, à legalidade, contraditório e à ampla defesa.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, ao tempo em que determino a notificação da autoridade



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

[...]

Como cediço, é possível a concessão de liminar, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

No caso em análise, adianto que não vislumbro a presença do último desses pressupostos pelas razões que passo a expor.

O agravante alega que muito embora a sessão extraordinária designada para o dia 08 de junho do corrente ano tenha sido cancelada, nova sessão de julgamento poderá ser designada, o que justifica a urgência da medida, contudo, tenho que o cancelamento da sessão parlamentar de julgamento, já indica a ausência de urgência e do perigo de dano.

Não há nos autos elementos que indiquem novos agendamentos de outras sessões legislativas, nem que as pautas constem o prosseguimento do julgamento do processo legislativo nº 01/2016, de modo que não se pode, nesta fase de cognição sumária, aferir se ocorrerá o prosseguimento do processo legislativo nos moldes que o agravante alega (sem devido processo legal e ampla defesa), o que motiva a pretensão liminar para obstar seu prosseguimento.

Verifica-se, portanto, que não existe urgência que justifique a concessão de efeito ativo, com a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, em favor do agravante, estando-se diante da eventualidade de que outras sessões legislativas possam ser agendadas e que se destinem dar prosseguimento no processo legislativo que vise o julgamento das contas do ex-prefeito já falecido.



169
8

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Por fim, verifico, ainda, que, por ora, também não vislumbro a evidência do direito do agravante porquanto o TCE é um órgão auxiliar e, seus pareceres técnicos não impede que o Poder Legislativo Municipal fiscalize as contas do gestor do Poder Executivo local, desde que observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o que poderá ser observado pelo agravado nas sessões futuras.

Assim, por não vislumbrar a urgência e a evidência do direito defendido neste recurso, **INDEFIRO** o pedido liminar recursal. Intime-se.

Oficie-se o magistrado de origem para que preste as devidas informações.

Intime-se a agravada, na forma do disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Vitória (ES), 26 de junho de 2016.

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA
Relator



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 10

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o **Carta de Intimação do Tribunal de Justiça / Segunda Câmara Cível** protocolado sob o nº 273/2016 para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 20 de outubro de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 31/10/2016

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 11

DESPACHO

Processo nº 273/2016.

Ao Procurador Legislativo da Câmara Municipal para análise.

Alfredo Chaves, 27/10/2016.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Recebi em

21/10/16


DRº NEY LAMBERTI
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 22

PARECER JURÍDICO Nº. 009/2016

Processo Administrativo n.º 273/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de intimação do TJES acerca de Agravo de Instrumento impetrado pelo Senhor Darci Marchiori de Paula Gaigher requerendo reapreciação em grau de recurso de decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Alfredo Chaves.

É o relatório, passo analisar.

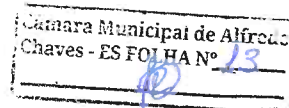
2. ANÁLISE

Conforme análise verifica-se que o TJES manteve incólume a Decisão proferida nos pedido liminar e, incontinenti, determinou a intimação do Agravado para manifestar-se, se assim desejado.

Assim sendo, esta Procuradoria deixa de manifestar-se por pura falta de interesse em modificar a Decisão proferida, motivo pelo qual orienta pelo arquivamento dos presentes autos.

Alfredo Chaves (ES), 27 de outubro de 2016.

NEY LAMBERTI
Procurador Legislativo



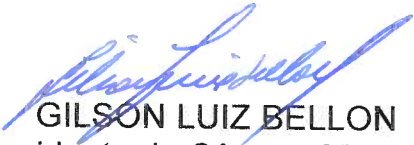
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO N.º 015/2016

Processo n.º 273/2016

Atento a manifestação da Procuradoria, determino o arquivamento dos presentes autos.

Alfredo Chaves, 27 de outubro de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal